PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032819-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JAMES DEAN DA CONCEIÇÃO SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 03/07/2021, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CP, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 04/07/2021. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8020463-74.2021.8.05.0000, TENDO SIDO DENEGADA A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE. 2. EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (11/10/2022). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8032819-67.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de James Dean da Conceição dos Santos, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Sobradinho. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032819-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JAMES DEAN DA CONCEIÇÃO SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de James Dean da Conceição dos Santos, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Sobradinho, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos Autos que o Paciente foi flagranteado em 03/07/2021, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP (id. 32782231), tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 04/07/2021 (id. 116496411, APF nº 8000534-78.2021.8.05.0251). Sustentou a Impetrante, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a manutenção da segregação cautelar, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Alegou que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido encerrada, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 32824369).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 33557225). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 33686042). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032819-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JAMES DEAN DA CONCEICÃO SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que tange às alegações de carência de fundamentação do decreto constritivo, de desnecessidade de manutenção da segregação cautelar, de possibilidade de aplicação de medidas cautelares e de existência de condições pessoais favoráveis, deve ser considerado que as referidas matérias já foram enfrentadas por esta Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 8020463-74.2021.8.05.0000, de relatoria deste Desembargador, tendo sido denegada a ordem pleiteada por unanimidade, em Sessão realizada na data de 12/08/2021, motivo pelo qual entendo que nesta parte o writ não deve ser conhecido. No que tange ao excesso de prazo para a formação da culpa, embora a referida tese já tenha sido apreciada no Habeas Corpus nº 8041668-62.2021.8.05.0000, de relatoria do eminente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, no qual também foi denegada a ordem pleiteada por unanimidade, em Sessão realizada na data de 17/02/2022, considerando-se que já decorreu o prazo aproximado de 06 (seis) meses do julgamento do referido writ, passo à análise da referida alegação. Cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Da análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 03/07/2021, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 157,  $\S 2^{\circ}$ , inciso II, do CP, acusado de, em 03/07/2021, por volta das 17:53h, no interior da residência situada na Quadra S-15, Rua 02, nº 29, Vila São Joaquim, no Município de Sobradinho, juntamente com o Codenunciado Josafá Vieira de Araújo Júnior, utilizando-se de grave ameaça, consistente no emprego de uma faca, ter subtraído 01 (uma) TV 20 polegadas, 01 (um) receptor digital Aquario, 01 (um) receptor de antena CENTURY e 01 (um) aparelho de nebulização, pertencentes à vítima Vagner Limoeiro de Souza. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a denúncia foi oferecida em 23/07/2021, tendo sido realizada a citação em 13/08/2021. Acrescentou a referida autoridade judiciária que, em razão da ausência de resposta por parte do Paciente, os Autos foram encaminhados à Defensoria Pública em 11/12/2021, para que o referido Órgão apresentasse a resposta à acusação. Noticiou, ainda, que a resposta à acusação foi apresentada em 13/12/2021, bem como que a audiência inaugural de instrução e julgamento foi realizada em 06/07/2022, tendo sido determinada a inclusão do feito na primeira pauta disponível para a realização da continuação da instrução. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, em que pese o Paciente encontrar-se custodiado desde 03/07/2021, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, constata-se que, analisando-se as particularidades do caso concreto, além de não ter restado demonstrada a desídia do aparelho estatal, a marcha processual está se dando dentro de uma razoabilidade aceitável. Com efeito, após

consulta aos Autos digitais de origem, verifica-se que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas em audiência realizada na data de 06/07/2022 (id. 212987325, processo de referência nº 8000655-09.2021.8.05.0251), tendo a audiência de continuação da instrução sido designada para data próxima (11/10/2022), quando o processo deverá chegar ao seu termo final, sendo razoável o tempo de prisão cautelar até a data designada. Ademais, considerando-se que parte da tramitação do processo de origem ocorreu durante a Pandemia instaurada pelo novo Coronavírus, período este que foi seguido por diversas medidas restritivas, visando o controle da contaminação pela COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário, dentre as quais a suspensão de prazos e de atos presenciais, não há que se falar em culpa atribuível ao Poder Judiciário. Nesse sentido, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, ao afastar a alegação de excesso de prazo, salientou que "havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais" (AgRg no HC 646.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021). Assim, levando-se em consideração o incidente processual surgido, qual seja, a suspensão de prazos e de atos presenciais em razão da pandemia instaurada pelo Novo Coronavírus, conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haia vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada. vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso

de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) – Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada."Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02